PARECER PAR - GACS LLRP - 2020/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3737/2014
PROTOCOLO	:	1488798
UNIDADE JURISDICIONADA	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS
JURISDICIONADA/INTERESSADA	:	TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EMPRESA PÚBLICA. REMESA INTEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. REGISTROS IRREGULARES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, IV, V E VIII E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, portanto sujeita às normas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas respectivas alterações. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"VIII – CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, ressalvando-se a intempestividade na remessa, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se **fora** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 4, Subitem 4.1, Letra A.2), ou seja, fora de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1, evento que infringe o art. 42, II da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), igualmente sujeita a gestora a multa prevista no seu art. 46, *caput*.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.2.7) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame sobre a manifestação da 4ª Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 4, Subitem 4.1, Letra B.

Na espécie, a Gestora deixou de apresentar as peças obrigatórias exigidas em conformidades com os itens pautados em baixo:

Item 5. Documentos comprobatórios da publicação dos balanços;

Item 6. Parece dos órgãos internos que devam se pronunciar sobre as contas;

Item 7. Pronunciamento conclusivo do titular da pasta a que estive vinculada e entidade;

Item 8. Relatório da Diretoria ou da Administração; e

Item 14. Parecer do Conselho Fiscal.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Por conseguinte, nos termos da legislação *supratranscrita*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS.

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Prejudicado, dado que o Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 4, Subitem 4.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, não exige apresentação de extratos bancários.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular.

Extrai-se dos autos que não foram acostados os documentos comprobatórios das publicações das demonstrações contábeis, haja vista que não foram juntados cópias do Balanço Patrimonial, peça nº 4, da Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, peça nº 7, da Demonstração do Resultado do Exercício, peça nº 7, e da Demonstração do Fluxo de Caixa pelo Método Direto, peça nº 6.

Assim, a conduta da gestora pública violou o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.291/2012 - LOA autorizou para a Empresa receita e despesa na ordem de R$ 21.500,00, conforme análise ANA-4ICE-8000/2014, peça nº 13.

Quanto aos créditos adicionais[1], não foi possível aferir se no exercício houve autorização de crédito em prol da empresa, pois que em conformidade com os autos não constam os anexos inerentes aos recursos públicos na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.2.5) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Patrimonial, da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, da Demonstração do Resultado do Exercício e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, neste caso, segue a normatização explicitada no artigo 176 da Lei nº 6.404/1976, dado a Empresa de Gestão de Recursos Minerais - MS,

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

ser empresa de direito privado com capital exclusivo do Estado.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando da disposição do art. 176 da Lei nº 6.404/1976, por apresentar suas demonstrações contábeis na forma abaixo:

a) Balanço Patrimonial, peça nº 4;

b) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, peça nº 5;

c) Demonstração do Resultado do Exercício, peça nº 5;

d) Demonstração dos Fluxos de Caixa, peça nº 6.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO PATRIMONIAL						
Lei Federal nº 6.404/1976 (art.176, I)	**Ativo**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**Passivo**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
	Ativo Circulante	471.290,22	471.290,22	Passivo Circulante	14.253,42	14.228,46
	Ativo não Circulante	138.572,31	191.928,83	Passivo Não Circulante	1.396.092,08	1.396.092,08
	Total do Ativo	**609.862,53**	**663.219,05**	**Total Passivo**	**1.410.345,50**	**1.410.320,54**
				Patrimônio Líquido		
				Especificação	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
				Patrimônio Social e Capital Social	3.426.643,64	3.426.643,64
				Lucro ou Prejuízo Acumulado	(4.261.326,35)	(4.173.745,13)
				Total do Patrimônio Líquido	**(834.682,71)**	**(747.101,49)**
	Total	**609.862,53**	**663.219,05**	**Total**	**575.662,79**	**663.219,05**
				Resultado do Exame	**Irregular**	
	COMPENSAÇÕES					
	Especificação	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**Especificação**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
	Saldo dos Atos Potenciais do Ativo	1.820.985,95	1.820.985,95	Saldo dos Atos Potenciais do Passivo	1.820.985,95	1.820.985,95
	Total	**2.430.848,48**	**2.484.205,00**	**Total**	**2.396.648,74**	**2.048.205,00**

Fonte: Balanço Patrimonial, peça nº 4.

Consoante quadro supra, foi constatada irregularidade no Balanço Patrimonial, peça nº 4, no tocante à apuração do saldo do patrimônio líquido escriturado na ordem de R$ 834.682,71, dado registro inadequado de prejuízo acumulado no valor de R$ 4.261.326,35.

Tal fato ocorreu em função da adição irregular do prejuízo do exercício, R$ 53.381,48, registrado na DRE (peça nº 5) ao prejuízo acumulado do exercício anterior, no montante de R$ 4.173.745,13 (Balanço Patrimonial - peça nº 4), o que expõe

prejuízo acumulado no exercício de R$ 4.227.126,61 e não o registrado na ordem de R$ 4.261.326,35.

À vista disso, apurou-se diferença no saldo do patrimônio líquido de R$ 34.199,74, evento que infringe o art. 176, I da Lei Federal nº 6.404/1976 e suas alterações, bem como caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS			
Lei Federal nº 6.404/1976 (art.176, II)	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
	1. Saldo em 31.12.13 e 31.12.12	(781.301,23)	3.426.643,64
	2. Lucros ou Prejuízos do Exercício	(53.381,48)	(4.207.944,87)
	3. Prejuízo Líquido do Exercício = (1 - 2)	**(834.682,71)**	**(781.301,23)**
	Resultado do Exame	**Irregular**	

Fonte: Demonstração Lucros / Prejuízos Acumulados, peça nº 5.

Os dados apresentados no quadro supracitado não representam a posição adequada do prejuízo acumulado do exercício anterior, devido à irregularidade do fato acima devidamente fundamentado.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Lei Federal nº 6.404/1976 (art.176, III)	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
	1. Receitas Operacionais	0,00	0,00
	2. Outras Receitas Operacionais	17.336,94	14.961,36
	3. Receitas não Operacionais	0,00	3.577,31
	4. Despesas Operacionais	(70.718,42)	(18.538,67)
	5. Despesas Financeiras	0,00	0,00
	6. Despesas não Operacionais	0,00	0,00
	7. Lucros ou Prejuízos Acumulados = (3 - 4)	**(53.381,48)**	**0,00**
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Demonstração do Resultado do Exercício, peça nº 7.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO DIRETO		
	ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**
Lei Federal nº 6.404/1976 (art.176, IV)	**1. FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS**	
	(+) Repasse Recebido	17.336,94
	(-) Pagamento de Serviços Técnicos e Profissionais	(4.740,00)
	(-) Pagamento de Locação de Sofware	(11.489,90)
	(-) Pagamento de Contribuições Previdenciárias	(948,00)
	(-) Pagamento de Taxas	(184,00)

	(=) Caixa líquido proveniente das atividades operacionais	**(24,96)**
	2. FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	**0,00**
	(=) Caixa líquido usado nas atividades de investimento	**0,00**
	3. FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	**0,00**
	(=) Caixa Líquido usado nas Atividades de Investimento	**0,00**
	4. AUMENTO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALÊNCIA DE CAIXA	**0,00**
	• - Caixa e equivalência de caixa no início do período	106.618,85
	• - Caixa e equivalência de caixa no final do período	106.618,85
	(=) Aumento nas disponibilidades	**0,00**
	Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa, peça nº 6.

Segundo as sínteses dos quadros das demonstrações contábeis acima relatados, certifica-se que os registros **não** atenderam, no todo, ao comando do art. 176 da Lei nº 6.404/1976, devido às irregularidades constantes nas demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial, peça nº 4, e da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, peça nº 7.

2.2.6) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.7) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II, IV, V, VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS DE MS.

Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à remessa intempestiva destas contas, igualmente pela falta de remessa de documentos, dados e informações, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011, nos termos dos itens 2.2.3 e 2.2.5 desse parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl